



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000257/2007-17
Recurso nº 144.469 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.015 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente NADIR JOSÉ SELVA & CIA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ/ MT

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

INEXISTÊNCIA DE DECISÃO RECORRÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VICIO FORMAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO.

A inexistência de decisão de primeira instância nos autos, apta a justificar a interposição de peça recursal, leva ao não conhecimento do recurso voluntário.

O não conhecimento do recurso, entretanto, não impede a administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

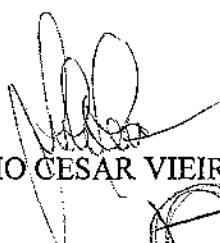
A decisão administrativa, para que produza efeitos jurídicos num caso concreto, deverá conter relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, bem como, expressamente, os fatos trazidos nos autos.

Processo Anulado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir das fls. 218, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio César Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. ~~Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa NADIR JOSÉ SELVA & CIA LTDA~~ visando a reforma de informação fiscal que sugere o indeferimento do pedido de restituição das contribuições retidas sobre notas fiscais de prestação de serviço emitidas nas competências de 01 a 06/2004.

2. A conclusão da autoridade fiscal foi no sentido de que:

"4 – Assim, evidencia-se que a empresa não faz jus à restituição pleiteada, haja vista também o débito referente às contribuições devidas aos terceiros (tabela 2 acima, item c).

5 – Ante o exposto, é sugerido à APS, o INDEFERIMENTO do pedido. No entanto, conforme disposição do § único do art. 217 da Instrução Normativa SRP N.º 03, de 14/07/2005, desta decisão caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

6 – Encaminhe-se à UARP (10.001.070), em Rondonópolis – MT, para comunicação à Requerente desta Decisão e da prerrogativa do recurso."

3. Em despacho de fl. 212 a autoridade de primeira instância abriu prazo para diligência, a fim de que o contribuinte trouxesse aos autos documentação adicional relativa aos recolhimentos de contribuições realizados até 1º de fevereiro de 2005, tendo em vista que a empresa não seria à época optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

4. Em seu recurso voluntário o contribuinte alega, em síntese, que ato declaratório da DRF/Cuiabá n.º 192/2004 excluiu do SIMPLES, com base no entendimento de que a empresa exercia atividade de locação de mão-de-obra.

5. Argumenta que a decisão, que passou a produzir efeitos à partir de 01/01/2002, teria sido reformada por intermédio de julgamento da "Delegacia da Receita Federal de Julgamento", em Campo Grande, no sentido de reverter o ato declaratório e considerar a empresa como optante pelo simples, com efeitos desde 01/01/1997.



6. Ante a informação trazida aos autos pela recorrente, qual seja que o seu regime tributário estava regido pelo SIMPLES à época da emissão das notas fiscais originadoras da retenção dos créditos, acredita que o pedido de restituição deve ser deferido.

7. Por fim, assevera que o pedido de restituição somente teria sido indeferido porque os auditores fiscais deixaram de considerar a correta situação fiscal da empresa quanto ao recolhimento de suas contribuições pelo SIMPLES.

8. O fisco, por sua vez, não apresentou suas contra-razões ao recurso do contribuinte, preferindo tão somente encaminhar os autos a este órgão julgador.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Não há como conhecer do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, uma vez que não consta dos autos a prolação de decisão de primeira instância apta a justificar a interposição da peça recursal.

DA ANULAÇÃO DO PROCESSO

2. Entretanto, compulsando os autos verifico que há causa suficiente para anulação do processo, a partir do despacho exarado pelo fisco à fl. 218, pois não obstante o contribuinte ter protocolado o seu recurso voluntário, não consta a decisão de primeira instância que julgou pelo indeferimento do pedido de restituição.

3. A informação fiscal de fls. 216/218 não pode ser considerada como ato decisório, pois somente sugere o indeferimento do pedido de restituição, além de confusa não traz as informações suficientes para o adequado encaminhamento da demanda.

4. A seu turno, o documento acostado às fls. 218 também serviu como elemento adicional para nortear o equívoco no processo, tratando-se de mera intimação de algo que não existiu e remete o contribuinte à informação fiscal como se tivesse resolvido o objeto do litígio, quando na verdade não há dispositivo nesse sentido.

5. No âmbito do processo administrativo tributário a decisão, para que produza efeitos jurídicos num caso concreto, deverá conter relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, bem como, expressamente, os fatos trazidos nos autos, seja qual for a origem da demanda: auto de infração, lançamento de débito tributário, ou mesmo requerimentos dos contribuintes endereçados às autoridades fiscais.

6. No mesmo sentido a decisão administrativa, quando proferida em sua função jurisdicional, deverá conter expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências fiscais, de maneira que o contribuinte possa entender o **decisum** e interpor seu recurso ou outra medida que entenda necessária.

7. Isto porque, o ato administrativo é, sobretudo, a expressão material e formal de uma conduta do órgão da Administração que, no exercício de um poder público e para a persecução de interesses postos pela lei e pelo direito a seu cargo, produza efeitos jurídicos dentro de um sistema aceitável pelos administrados.

8. Talvez sejam essas as razões que levaram à determinação clara e impositiva posta no texto do art. 31, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal:

"Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências."

9. E a administração pública tem o dever de, explicitamente, emitir uma decisão nos processos administrativos por ela mantidos, medida necessária à garantia do princípio da ampla defesa e ao próprio estado de direito. (art. 48 da Lei n.º 9.784/9)

10. Até porque das decisões cabe recurso para a instância superior, em face de razões de legalidade e de mérito, mas, se não há decisão, teremos como certa impossibilidade lógica da abertura da fase processual seguinte, qual seja a recursal.

11. Assim, mesmo sem conhecer do recurso voluntário, entendo que é o caso de anulação do processo por vício formal, medida que se faz necessária para que o saneamento do processo administrativo possa evitar prejuízos para a defesa do contribuinte e para o próprio fisco, tendo em vista que o ato ilegal perpetrado poderá gerar perda também para a administração pública advindos de eventuais embaraços judiciais desnecessários.

12. E a solução dada à hipótese dos autos encontra guarida no que dispõe o art. 63, §2º, da Lei n.º 9.784/9, já que "o não conhecimento do recurso não impede a administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa".

13. E não é o caso de julgar de pronto pela procedência da demanda em favor do contribuinte, pois o cerne da questão passa necessariamente, dentre outras, em saber se a empresa era ou não optante do SIMPLES à época do surgimento do seu direito à restituição das contribuições requeridas pela recorrente.

14. Vale destacar, porque importante, que carece de exame conclusivo, pela autoridade fiscal de primeira instância, sobre os documentos carreados aos autos pelo contribuinte às fls. 234/240, uma vez que dizem respeito à exclusão da recorrente do Sistema de Integrado do Pagamento de Impostos podendo, portanto, produzir efeitos no presente pedido de restituição.

CONCLUSÃO

15. Assim, voto pela ANULAÇÃO do processo, a partir do despacho exarado pelo fisco à fl. 218.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator